

PROCESSO Nº: 0800548-77.2025.4.05.8200 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL DA PARAÍBA e outro**ACUSADO:** INQUÉRITO 0800018-58.2025.4.05.8205 (IPL 2025.0002060 DPF.PAT.PB)**14ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****DECISÃO****1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação cautelar penal para busca e apreensão ajuizada pela PF, com parecer favorável e ampliativo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra: [NOME], [NOME_2], [NOME_2], [NOME_2], [NOME_3], [NOME_3], [NOME_3], [NOME_3], [NOME_3] e [NOME_4] [NO_4] MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, relacionados à Operação Outside.

Em resumo, a PF aduz que:

- a) A medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos 0800492-63.2024.4.05.8205, por este juízo, resultou na apreensão do celular de [NOME_5];
- b) Foram encontrados diálogos no *Whatsapp* que revelam evidências de que a servidora pública municipal [NOME], vinculada à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Patos, utilizou o cargo público que ocupa para favorecer os interesses privados da Engelplan Construções de [NOME_6], nas obras de restauração da alça sudoeste, bem como recebeu propinas em sua conta corrente;
- c) [NOME_2] também recebeu valores em sua conta a pedido de sua mãe, [NOME];
- d) [NOME_3] realizou vários pagamentos a ambas em PIX ou em espécie, na loja ATACADAO DAS MALHAS COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA.

Os crimes investigados são de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) praticados por [NOME], [NOME_5], [NOME_3], [NOME_3] e [NOME_2] no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Patos.

Solicitou, ao final, autorização para:

- a) Cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar, com o intuito de arrecadar e apreender documentos relacionados à investigação, mídias eletrônicas (celulares, computadores, pendrives, HDs, servidores etc.), bem como todos demais materiais que possam constituir prova dos fatos ora investigados, nos seguintes endereços:

1. [NOME], [ENDERECO], [CEP], [CEP];
2. Prefeitura Municipal de Patos - Secretaria de Infraestrutura: [ENDERECO_2], [ENDERECO_2], [CEP], [CEP_2];

- b) Que no mandado conste a autorização para busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos e/ou representados estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal;
- c) Acesso ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados (pen drivers, CD's, HD's de desktops e notebooks, dentre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise e a realização de exame pericial;
- d) Acessar os telefones celulares eventualmente apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como Whatsapp, Telegram, Viber etc.), e-mail e arquivos de foto, vídeo e áudio;
- e) Que a Polícia Federal possa espelhar, às expensas do detentor e após sua provocação, os HD's e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos e entregar a cópia ao detentor ou seu procurador legal, comprometendo-se a autoridade policial a comunicar a esse Juízo sobre as cópias fornecidas;
- f) Que eventuais provas descobertas em razão das diligências de busca e apreensão, que revelem novos crimes, conexos ou não com os fatos ora apurados, possam ser utilizadas para instauração de novos inquéritos policiais;
- g) Que a Controladoria-Geral da União (CGU) participe das diligências, auxiliando a Polícia Federal na seleção de materiais a serem arrecadados, dada sua expertise na temática dos crimes contra a administração pública. Além disso, solicita-se o compartilhamento das provas obtidas com a CGU e o Ministério Público Federal (MPF) para uso em seus procedimentos investigatórios e administrativos;
- h) Que autorize o levantamento do sigilo sobre os motivos que ensejaram a presente medida judicial tão logo ela seja cumprida em sua integralidade.

O MPF concordou com o pleito e ainda acrescentou novos alvos:

1. [NOME] : [ENDERECO]
CEP [CEP];
2. [NOME_2] : [ENDERECO_2]
[ENDERECO_2];
3. **ATACADÃO DAS MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA:** [ENDE_3]
[ENDERECO_3]

Após realizar diligência, a PF informou que o local de trabalho de [NOME_3] [NOM_3] é na Secretária de Administração do Município de Patos, situada no [END_4] [ENDERECO_4] [ENDERECO_4], pela manhã.

O MPF informou que o endereço onde ela trabalha foi confirmado por meio de diligência policial, ou seja, que é na Secretaria de Administração da Prefeitura de Patos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Considerações iniciais

A busca e apreensão é medida que tem, entre os seus escopos, o de apreender coisas achadas ou obtidas por meio criminosos, descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa dos réus e colher qualquer elemento de convicção (art. 240, § 1º, alíneas "b", "e" e "h", do Código de Processo Penal). Por se tratar de uma tutela cautelar, também deverá se submeter à análise da presença ou não do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Como bem esclarecido na doutrina, com o intuito de se resguardar a vida privada e a intimidade (CF, art. 5º, X), é indispensável que o mandado de busca domiciliar expedido pela autoridade judiciária seja certo e determinado, não se admitindo a expedição de ordem judicial genérica que confira à autoridade policial (ou ministerial) liberdade de escolha e de opções acerca dos locais a serem invadidos e vasculhados, bem como deve ser indicado o motivo gerador da diligência, assim como o objetivo a ser alcançado (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 688).

Naturalmente, ainda que não objeto do pedido inicial, outros elementos podem ser apreendidos, quando constatado (encontro fortuito) o cometimento de crimes diversos dos até então investigados. Em reforço, confira-se (grifos não originais):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXPLOSÃO. ARTIGO 16, CAPUT, C.C. O ARTIGO 20, AMBOS DA LEI N.º 10.826/03. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EXAURIENTE REQUERIMENTO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. REFERÊNCIAS. PER RELATIONEM. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. EIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUÇÃO DA MEDIDA. CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVISÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. CUMPRIMENTO DO MANDADO. SUBSCRIÇÃO DO AUTO PELA ADVOGADA. INÉRCIA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. ARMAS E MUNIÇÕES ESTRANHAS AO CRIME OBJETO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ENCONTRO FORTUITO. NOVEL DELITO. INFRAÇÃO DE CUNHO PERMANENTE. FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Determinada a expedição do mandado de busca e apreensão sob singelas linhas, em boa verdade, não se vislumbra eiva em seu teor, eis que se reportou ao exauriente requerimento policial, bem como à manifestação ministerial, em franca motivação per relationem, e se atendeu ao previsto no artigo 243 do Código de Processo Penal, citando-se, ainda, o disposto no artigo 240, § 1.º, alíneas "b", "e" e "h", do Estatuto Processual Repressivo, com especial menção ao fato de a autoridade policial "proceder à apreensão de qualquer elemento de convicção", ou seja, o juiz agregou tópicos outros, não se circunscrevendo a mera referência aos requerimentos. 2. Não obstante a estruturação das polícias com a atribuição de especialidades para cada órgão, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública, escopo comum a todos os entes policiais. 3. Não se configura qualquer pecha no cumprimento da medida por policiais militares da Corregedoria Militar, pois o suspeito é policial militar e a diligência foi precedida de requerimento do Parquet e autorização judicial, culminando pela supervisão da autoridade policial,

delegado da polícia civil, que inclusive lavrou o auto de exibição e apreensão. 4. Inaceitável que a defesa avente a tese de nulidade após quedar-se inerte no transcurso do cumprimento do mandado de busca e apreensão, subscrevendo o auto, não se insurgindo pela forma como conduzido. 5. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. 6. Embora o escopo do mandado de busca e apreensão não fosse a localização de armas e munições, eis que somente se almejou detectar o artefato belicoso empregado no crime de roubo circunstanciado, descrito no requerimento policial, encontrando-se fortuitamente os objetos citados, indicativos de outro delito, de cunho permanente, possível se mostra o flagrante pelos policiais, que não se descuraram da sua função pública, atuando prontamente ao descobrir novel crime quando em busca de elementos delitivos de outro feito. 7. Recurso a que se nega provimento. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 41316 2013.03.30658-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 12/12/2014 RSTJ VOL.: 00236 PG: 00777)

Assentadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto, esclarecendo, desde logo, ser cabível a medida de busca e apreensão, a ser deferida parcialmente.

2.2 Caso concreto

Este juízo já teve oportunidade de analisar pedido de quebra de sigilo bancário nº 0801529-09.2025.4.05.8200 - decisão de id. 4058205 (CEP), na qual foram tecidas as seguintes considerações, em juízo de cognição não exauriente:

"Os diálogos trazidos na inicial mencionam vários fatos ocorridos desde a Concorrência nº 4/2021, aberta para contratação de empresa para executar a obra de restauração da alça sudoeste, relacionada ao Convênio Siconv n.º 908813 (n.º original 26476/2020). Vários diálogos também estão ligados à execução contratual da prestação de serviços de manutenção das redes pluviais, referente ao Pregão Presencial nº 11/2021, também vencida pela Engelplan.

Toda a investigação teve início a partir de indícios de frustração ao caráter competitivo ocorrido na concorrência e de superfaturamento na execução do contrato, fatos que foram objeto de investigação no IPL 0800372-88.2022.4.05.8205 e na cautelar de quebra de sigilo (0800341-34.2023.4.05.8205).

Posteriormente, novas medidas cautelares foram protocoladas, dentre elas uma busca e apreensão (0800492-63.2024.4.05.8205), que culminou na apreensão do celular de (NOME_2). Outra quebra de sigilo já foi apreciada (0800538-52.2024.4.05.8205), inclusive foi afastado o sigilo financeiro, fiscal e telemático 01/01/2021 a 23/08/2024 em desfavor de (NOME_3) (NOME_3).

Feita essa introdução, passa-se a analisar o novo caso concreto, cuja investigação teve início com a elaboração do Relatório de Análise nº 1/2024, pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF, dos dados sigilosos extraídos do celular apreendido de (NOME_2), como já explicado. O MPF instaurou a Notícia de Fato nº 1.24.001.000645/2024-21 e, em seguida, requisitou a instauração de novo IPL, culminando no protocolo PJE 0800018-58.2025.4.05.8205 (IPL nº. 2025.0002060), em que constam as provas a

partir daqui citadas.

O mencionado relatório reuniu alguns diálogos colhidos entre [NOME] e a servidora pública municipal [NOME_3] [NOME_3] [NO_2] [NOM_2], que atualmente ocupa o cargo de Coordenadora do Núcleo de Convênios, lotada na Secretaria de Administração da Prefeitura de Patos, desde 18/4/2022 (p. 9 do id. 4058205. [CEP] do IPL).

Inicia o relatório da SEPAD/PR-PB/MPF, que se encontra no IPL 0800018-58.2025.4.05.8205, explicando que:

a) [NOME_3] [NOME_3] [NO_2] [NOM_2] aparece nos diálogos como uma "assessora" de [NOME] dentro da prefeitura de Patos, organizando e indicando documentos que faltavam para a liberação de recursos pela prefeitura;

b) Diretamente de [NOME] foram feitas duas transferências PIX de R\$ 500,00 cada uma para [NOME_3] em 29/10/2021 e 7/10/2022 (p. 9 do id. 4058205. [CEP] do IPL);

c) Identificou-se a utilização de termos como "beijos" e "cheiros" entre eles como forma de nomear o pagamento de propina, inclusive em espécie, solicitados por ela, que são realizados na loja Atacado das Malhas ou por depósito bancário, nos dias 08/08/2021, 10/09/2021, 29/10/2021, 07/05/2022, 28/06/2022, 09/08/2022, 26/08/2022, 07/10/2022, 31/01/2023, 06/02/2023, 05/06/2023, 22/02/2024 e 02/09/2024 (p. 9 do id. 4058205. [CEP] do IPL);

d) [NOME_7] [NOME_7], filha de [NOME_3] [NOME_3] [NOM_2], já foi engenheira da Engelplan, tem vínculo com a prefeitura de [ENDE] no cargo de Secretária Administrativa da Tesouraria, e recebeu pagamentos no período de 21/05/2021 a 24/05/2023, feitos por [NOM_5] [NO_5] [N_5] [NO_5] [NOME_5] (totalizando R\$ 27.200,00) e por [NOME_6] [NOM_6] [NOME_6] [NOME_6] [NOME_6], de R\$ 1.000,00 (a informação na p. 10 do id. 4058205. [CEP] do IPL **foi retificada** na p. 387 do id. 4058205. [CEP_2]).

A tabela ao final da petição inicial (p. 55-56 do id. [CEP_3]) resume todas as possíveis propinas recebidas por [NOME_3] seja em sua própria conta, seja por intermédio da conta de sua filha, [NOME_7]. Assim, todas essas transações citadas na tabela do MPF foram extraídas das conversas entre [NOME_3] e [NOME] e foram destacadas na cor cinza abaixo para facilitar a compreensão dos fatos.

Infere-se dos autos que inúmeras conversas com [NOME_3] [NOME_3] [NOM_2] foram encontradas no celular de [NOME] supostamente relacionadas à prática criminosa. Ressalte-se que várias dessas conversas, relacionadas à execução contratual da restauração da alça sudoeste, decorrente do contrato de repasse firmado com a CAIXA (Concorrência nº 4/2021), e à execução contratual da prestação de serviços de manutenção das redes pluviais, referente ao Pregão Presencial nº 11/2021, foram registradas no relatório do MPF, sendo relevante destacar as seguintes:

1. Em 22/9/2021 - antes da sessão da concorrência, [NOME_3] [NOME_3] [NOME_2] diz que "A licitação do dia 05 (Concorrência 04/2021), já tem 10 empresas" (p. 13 do id. [CEP] do IPL);
2. No dia 19/10/2021, [NOME_3] (558396783901) pergunta "E a

- licitação como está?; Com quem; Ficou só 2". [NOME] [NOME] (5583999152535) diz que tá brigando e parece que teve recurso." (p. 15 do id. [CEP] do IPL);
3. No dia seguinte, 20/10/2021, [NOME_5] [NOME_2] (558396783901) pergunta "Como ficou o resultado da Concorrência?". [NOME] (5583999152535) diz "Ganhamos". [NOME_5] [E_2] fala que o prefeito ([NOME_3]) comentou que tinha baixado 15%. Mas, não falou a empresa vencedora. Que [NOM_4] chegou no setor de licitação para apresentar a análise. [NOME] pergunta "E aí?". [NOME_5] [NOME_2] responde que "agora vai para os procedimentos; Você baixou 15%". [NOME] confirma que no preço foram eles" (p. 16 do id. [CEP] do IPL);
4. Depois de alguns diálogos entre ambos sobre a melhor data para assinatura do contrato, após o fim do prazo recursal na licitação (p. 17-19 do id. [CEP] do IPL), "no dia 29/10/2021, [NOME] [NOME] (5583999152535) pede para [NOM_5] enviar o PIX, que ele vai mandar um cheiro [dinheiro pelos serviços prestados pela assessoria de [NOM_5]]. [NOME_5] envia CPF [CPF]. Após, [NOME] [NOME_6] envia comprovante de PIX, em favor de [NOM_5], com valor R\$500,00";
5. Ressalte-se que nesse diálogo, [NOME_5] fala: "lembre do pix Amanda (emoji)" e [NOME] responde: "[NOM_8] ta lembrada ja falou agorinha";
6. Vários diálogos entre ambos entre os dias 12/11/2021 e 24/11/2021 a respeito do início da execução contratual e regularização de pendências no sistema da Caixa (p. 20-23 do id. [CEP]) e em 1/12/2021, "[NOME] (5583999152535) diz "Filha mais tarde liga pra nossa amiga vê se sobrou dinheiro da folha por lá; teve notícia de [NOME_7]?; caiu já viu kkk; **dar um cheiro em tu ainda hoje**". [NOME_5] [E_2] (558396783901) fala "Certo; 9h ligo; É tempo que ela ver as contas";
7. Em 01/12/2021, [NOME_5] [E_2] (558396783901) fala "**Não pode botar direto da empresa não; Dá problema**". [NOME] [NOME] (5583999152535) diz "Ok, **Passa na loja aqui umas 4 horas**, né melhor? [NOME_8] vai estar aqui". Nessa parte, [NOM_5] demonstra preocupação em receber pagamentos de [NOME] [NOME_6], por meio da empresa [NOME_9]. Eles combinam para [NOM_5] receber, pessoalmente, na loja Atacadão das Malhas." (p. 24 do id. [CEP]);
8. No dia 16/12/2021, "[NOME] (5583999152535) envia Certidão Positiva com Efeito de Negativa da CESARINO CONSTRUÇÕES, com data 16/10/2021, tendo 60 dias de validade. [NOME_5] [NOME_2] (558396783901) diz que foi sofrido pra tirar essa Certidão. Que por último, foi dito que a empresa estava devendo 2 impostos de JUNHO. E que de JUNHO pra cá tirou certidão e tudo e tá cansada de tanto subir e descer pra tirar essa certidão. [NOME] [NOME_6] diz que não sabe o que seria da vida dele sem [NOME_5] na prefeitura. Se não fosse ela tava perdido" (p. 28 do id. [CEP] do IPL);
9. No dia 26/04/2022, [NOME_5] [E_2] fala "Tudo [NOME] me pergunta, quando eu tava com a documentação pra ele assinar das medições da ALÇA, aí ELE disse por que você só trouxe só as da ALÇA pra eu assinar? Aí ELE disse que eu trabalhava pra [NOME]. Aí eu disse que não senhor, eu trabalho pra todo mundo. Trago da ALÇA pra assinar, de [EN] [ENDE] (obra de [NOME]), como recursos próprios. Não trabalho pra [NOME]. Do jeito que cuido das coisas de [NOME], cuido das de [NOME], cuido do Rivaldão (Ginásio), do José Cavalcanti (Estádio), cuido dos recursos próprios, cuido de tudo. Sou funcionária da prefeitura pra acompanhar tudo, num é que sou funcionária de [NOME], cuido de todo

- mundo". Diz que dá atenção a todo mundo, porque é funcionária da prefeitura e não é exclusiva só de uma pessoa (NO NOME). E pode perguntar a quem tem obra na prefeitura se todos não falam comigo. Não sabe se (NOME_2) quer muito bem a (NOME_3) ou se não gosta, porque só fala em (NOME_3) o tempo todo" - p. 38 do id. (CEP);
10. Poucos dias depois de conversarem sobre as medições, em 9/8/2022, (NOME) (NOME) (NOME_15) diz que está indo pra prefeitura e vai dar "UM CHEIRO" em (NOM_4). Nessa parte, (NO) se refere a fazer pagamento pelo serviço de assessoria que (NOM_4) presta a (NOME_5), na agilização e retirada de pendências da empresa, quanto aos boletins de medição. (NOME_6) (NOME) diz que "**Mais tarde posso pegar o beijo de maio; Tá na cola do (NO_7) pra soltar o parecer, antes das 14h; Pra faturar a nota da ALÇA**". - p. 45 do id. (CEP) do IPL;
11. Novamente após várias conversas a respeito de problemas relacionados ao pagamento de medições (e a 3ª e parte da 4ª foram pagas em 24/8/2022 - conforme nota técnica da CGU nos autos 0800341-34.2023.4.05.8205 - p. 57 do id. (CEP_2), em 26/8/2022 (NOME_6) (NOME) diz que tá na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pergunta se pode pegar "Os beijos dela". (NOME) (NOME) (NOME_15) diz que se (NOME_8) tiver pode pegar, pois ele não está na loja (Atacadão das Malhas)" (p. 51 do id. (CEP) do IPL);
12. Em 13/09/2022, (NOME_6) (NOME) envia foto de TED em favor da (NOME) (NOME_9), valor R\$ 193.219,72. Depois diz que é do REAJUSTE DA ALÇA. (NOME) (NOME) (NOME_15) diz que tá correndo pra fechar o dinheiro do CAP, pra rodar o serviço da ALÇA semana que vem. Tem que pagar adiantado os CAPS, pra receber quando eles tiverem".
13. No dia 07/10/2022, (NOME) (NOME) (NOME_15) pede o PIX de (NOM_4), que informa CPF (CPF), em seguida (NO) envia comprovante PIX, com valor R\$ 500,00" - p. 59 do id. (CEP) do IPL);
14. No dia 01/02/2024, acontece fato relevante para a investigação. (NOME) (NOME) diz "Amore, precisando falar contigo, pessoalmente. Você pode quando? Ei, não mande nenhuma informação da ALÇA para outras pessoas, por favor. Te informo, pessoalmente, o que foi; ESSE AQUI NÃO É MEU NÃO; BEM QUE EU QUERIA; MANDA O MEU AI SO PRA MIM; DEPOIS TE EXPLICO O QUE E; NAO FALA NADA A NINGUEM; SO PESSOALMENRE EU E VOCE". (NOME_6) confirma que tá certo" - p. 4 do id. (CEP_3).

Embora não constem no Relatório de Análise nº 1/2024, elaborado pela Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada - SEPAD/PR-PB/MPF, *conforme explicação em notas de rodapé da petição inicial*, os seguintes diálogos se encontram nela registrados, com imagens comprobatórias:

1. Em 24/12/2021, um dia após o pagamento do Empenho n. 13355, referente ao Pregão Eletrônico 11/2021, (NOME) (NOM) fala com (NOME) (NOME) e diz: "**Filho, quanto é o de (NOME_4)?**". Ele responde "500" e então ela diz "Ela tá aqui. Vou pagar e dar o panetone dela";
2. Em 25/4/2022, (NOME) (NOME) avisa a (NOME_12): "amor tem que mandar 500 reais para (NOM_4)";
3. Em 26/4/2022, (NOME_6) pergunta a (NO) (NOME) sobre a nova medição, que diz "**tou devendo um cheiro em tu né**". (NOME_6) (NOME_6) questiona: "vai mandar quando?". (NOME) (NOME) diz que "tem medição da alça sim", mas passa a falar sobre

- outro assunto. Após emojis de tristeza sobre essa "dívida" em mensagem da servidora, [NOME_6] [OME] diz que "**vou mandar seu cheiro hoje por [NOME]**";
4. Em **07/05/2022**, [NOME_4] E 2 indaga a [NOME_6] [NOME]: "**Poço pegar hoje o [emoji de beijos]**" e ele responde: "Pode amor". Em seguida, ele pede a [NOME_5] 3, "**Vê ai pra dar 500 a [NOME_4]**", [NOME_5] então responde: "Ok. Ela tá lá [no Atacadão das Malhas] já?";
 5. Em **28/06/2022**, [NOME_4] envia o comprovante de transferência relativo ao pagamento do empenho 7494 - relativo à execução contratual do pregão 11/2021, em que houve pagamento nesse mesmo dia 28/6/22) e **pergunta a [NOME_6] se pode pegar o cheiro de abril;**
 6. Em **09/08/2022**, [NOME_4] falou com [NOME_7]: "**Mais tarde posso pegar o beijo de maio**", como explicado acima (por esse diálogo estar no relatório). No dia seguinte, 10/8/2022, [NOME_6] [NOME] diz a [NOME_5] 3 (de acordo com a imagem do diálogo extraído da petição inicial): "**E tem 500 pra [NOME_4]. Liga pra ela vir buscar logo.** [Ela estava] Mandando mensagem de noite que estava precisando. Se não ela não aperta pra sair os 50". Esses "50", segundo o MPF, estão relacionados ao pagamento da Medição n. 18 no valor de R\$ 54.269,71, realizada em 10/08/2022, através do Empenho n. 9970, do Pregão 11/2021;
 7. Relacionado ao diálogo do dia **26/8/2022** (já explicado na listagem acima das provas relacionadas ao relatório do MPF) em que [NOME_8] pergunta se pode pegar "seu beijo", [NOME_5] 3 informa a [NOME_6] [NOME] no mesmo dia que "**paguei 500 a [NO_9] e 500 a [NOME_4]**";
 8. Em 2/9/2022, [NOME_8] [NOME_8] envia um comprovante de transferência a [NOME_6] [OME] da medição 19 do contrato das galerias, ao tempo em que este pede para a esposa a "**da mais 500 a ela**";
 9. No dia 13/9/2022, [NOME_8] encaminha uma imagem de TED feito pelo município de Patos para a ENGELPLAN Construções no valor de R\$ 193.219,72 referente ao reajuste da Alça. Em seguida fala a [NOME_7] [NOME_7]: "tá tão calado". Este, por áudio, explica que estava "correndo aqui" e [NOME_8] responde: "**mas mesmo assim continuo cuidando das suas coisas**";
 10. Sobre a conversa registrada no dia **7/10/2022** em que [NOME_7] pergunta aonde [NOME_4] tá pra "**dar um cheiro no olho**", este pede: "meu amor, manda uma conta aí". Em seguida, manda uma foto com o filho e diz que [NOME_5] viajou e não estão deixando ele sair de casa. [NOME_8] [NOME_8] então manda a sua chave pix e recebe comprovante de R\$ 500,00 da transferência feita por [NOME_6] [OME];
 11. Em **31/01/2023**, [NOME_8] envia foto de comprovante de transferência de um valor referente a um boletim de medição de R\$ 110.367,05 para [NOME_6] [OME]. Este indaga: "Esse é o bm 23 ou 24 ?" Sabe?". [NOME_8] responde que é o 24 e aproveita para cobrar a sua parte "**Pode mandar por [NOME] (vários emojis de beijos)**";
 12. Em **2/2/2023**, após ainda não ter recebido o valor, [NOME_8] cobra [NOME_6] [OME] novamente, ao reencaminhar a mensagem "Pode mandar por [NOME] (vários emojis de beijos)". [NOME_6] [OME] diz que pensava que [NOME_5] já tinha visto e que ia resolver já já;
 13. 11. Em **20/4/2023**, novamente [NOME_8] encaminha mais dois comprovantes de transferências da prefeitura para a conta da empresa e [NOME_6] [OME] responde: "bom dia meu amor. **hoje mando um cheiro pra tu**". [NOME_8] [NOME_8] responde: "manda por amananda [NOME]";
 14. No mesmo dia, [NOME_6] [NOME] diz a [NOME_5] 3 que precisa pagar a "mãe de manda" e depois escreve: "[NOME]";

15. Da mesma forma, em 2/6/2023, [NOME_6] ME [] manda foto de transferência da prefeitura para a empresa de [NOME_2] e diz: "**Made os meus (emojis de beijos)**". Como ele não responde, em 4/6/2023 há uma nova cobrança e em 6/6/2023 ele lembra [NOME_5] [3] de pagar a [NOME_6] ME [];
16. Em 19/7/2023, [NOME_6] ME [] informou o pagamento do boletim de medição nº 30 e manda uma "gif" de uma criança soltando beijo. Logo depois [NOME_2] diz a [NOME_5] [3]: "o dinheiro da menina quer pegar aqui. Para mandar pela filha?", provavelmente se referindo a [NOME_7] E_4 [];
17. Em 25/8/2023, nova conversa em que [NOME_6] ME [] envia um comprovante de pagamento e diz: "**mande meus [emoji de boca]**";
18. Em 22/02/2024, ocorre mais um pagamento à empresa de [NOME_2] [NOME_2] e [NOME_6] ME [] encaminha extrato com a transação e diz: "**tem direito a [emoji de soltando beijo]**";
19. Em 23/2/2024, ao final de um áudio em que fala sobre uma documentação da Caixa, [NOME_6] ME [] diz: "Ae meu fi vê com [NOME_5] pra deixar os beijin junto, por favor?". [NOME_2] responde que tinha pedido para ela mandar via PIX, mas ela estava em ENDE e que não ainda não tinha visto ela naquele dia. Ele então fala para [NOME_5] [3]: "**amor manda 500 para [NOME_6]. Pede o pix de [NOME_7]. Para mandar por ele [NOME_7]**";
20. Por fim, em 6/3/2024, [NOME_6] ME [] manda uma cópia de email para [NOME_2] informando que houve desbloqueio de um valor do contrato de repasse Contrato de Repasse n. 1074468 - 68/2020 (SIAFI 908813/2020) - alça sudoeste - e que o dinheiro entraria em 8/3/2024. Nesse dia, [NOME_8] lhe diz: "Ei. Deu certo. **Hoje é dia de beijos e abraços. Kkkk**". Ela então pergunta: "**Da pra pegar hoje (emojis de beijos)**". No dia 11/3/2024, ele pergunta se houve o pagamento, se [NOME_5] [NOME_3] havia falado com ela, e [NOME_6] ME [] responde: "**Mandou os (emojis de beijos)**".

Verifica-se, em juízo de cognição não exauriente, indícios de que as demandadas possam estar envolvidas em crimes como advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal).

A quebra dos seus sigilos bancários revela-se como medida útil e necessária para se aprofundar nos dados sigilosos (bancários e financeiros) referentes às transações de PIX realizadas em favor de [NOME_6] ME [] e de [NOME_7] ME_4 [], no contexto da atuação da servidora municipal como uma espécie de "assessora" de [NOME_2] na prefeitura.

[NOME_6] ME [], servidora pública municipal da Prefeitura de Patos, em diversas oportunidades, conforme visto acima, *possivelmente* solicita, através de *emojis* de beijos e da expressão "cheiro", a [NOME_2], propinas, normalmente em quantias de R\$ 500,00 (quinhentos reais), depois de informar que houve pagamento de alguma medição, seja referente às obras licitadas na Concorrência nº 4/2021 ou no Pregão Presencial nº 11/2021.

Além disso, existem fortes indícios de que a servidora atua na defesa dos interesses de [NOME_2] perante a administração pública.

As solicitações de pagamento de propina são atendidas por [NOME_2], que transfere diretamente de sua conta, como em 29/10/2021 e 7/10/2022, R\$

500,00 em cada uma das oportunidades. No entanto, geralmente quem faz os pagamentos a [NOME_9] ME [ME], a pedido de [NOME_2], é sua esposa, [NOME_3], que faz presencialmente na loja ATACADÃO DAS MALHAS, em espécie, ou através, mais uma vez, de PIXs.

Quanto à [NOME_8] ME [ME_4], conforme afirmado pelo próprio MPF, seu nome consta como "engenheira" em uma lista de funcionários da Engelplan, embora tal lista não esteja datada. Além disso, ela assumiu um cargo público na Prefeitura de Patos em 3/4/2024. Apesar de haver indicativos de que parte dos valores auferidos por ela possam ter origem lícita, por já ter sido engenheira na empresa, alguns deles possivelmente foram recebidos a pedido de sua mãe [NOME_9] [NOME], no contexto dos diálogos entre esta e [NOME_2] [NOME_2].

Noutro aspecto, ressalto que, embora os indícios relacionados à participação de [NOME_8] sejam mais superficiais do que aqueles constatados em relação à participação de [NOME_9], é inquestionável que a quebra do sigilo bancário será relevante para esclarecer o destino dos valores supostamente repassados em benefício de [NOME_9].

[NOME_3], como afirmado, realizou diversas transferências à [NOME_9] [NOME] e à [NOME_8] [NOME_4], geralmente a pedido de [NOME_2] [NOME_2].

Por fim, no tocante à ATACADÃO DAS MALHAS, os diálogos anexados permitem inferir que os pagamentos feitos nessa loja eram em espécie e que [NOME_3] provavelmente tenha alguma ligação com aquela empresa, atuando, por exemplo, como funcionária. Portanto, é possível que a empresa esteja envolvida nos pagamentos feitos à [NOME_9] ME [ME] e à [NOME_8] [NOME_4]. Em um dos diálogos, inclusive, [NOME_9] ME [ME] pediu para que não fosse transferido da conta da Engelplan. Dessa forma, a ATACADÃO DAS MALHAS também pode ter sido utilizada para esse fim.

Dessa forma, será deferida a medida cautelar em desfavor das demandadas, como forma de aprofundar as investigações, quanto a esses pagamentos. Com os elementos mencionados acima, justifica-se a quebra de sigilo, para o período em que vários diálogos foram colhidos, entre 2021 e 2024: 01/01/2021 a 31/12/2024".

2.3 Conclusões

Em que pesem os argumentos apresentados, entendo que o pedido do MPF deve ser acolhido apenas parcialmente, em desfavor de [NOME_9] [NOME_5] [NOME_6] [NOME_6] e [NOME_7] [NOME_7].

Como ressaltado na decisão que deferiu a quebra de sigilo, embora [NOME_8] ME [ME_4] tenha recebido valores em sua conta corrente a pedido de sua mãe, [NOME_9] ME [ME], os indícios relacionados à participação da primeira são mais superficiais em relação às demais investigadas e são insuficientes para deferir uma medida de busca e apreensão contra ela (que é uma cautelar mais invasiva). De fato, a partir dos elementos indiciários constantes nos autos, aparentemente a investigada [NOME_8] apenas recebeu pagamentos para repassá-los à sua genitora, o que em princípio poderá ser esclarecido através das provas colhidas com a quebra de sigilo bancário. Caso novos indícios surjam após a análise de dados da quebra de sigilo, será possível a apresentação de um novo pleito.

Já com relação à [NOME_5], [NOME_7] [NOME_2] [NOME_2] e [NOME_3] [NO_3] [NOME_3] [NOME_3] E [NOME] [NOM_4], há fundadas suspeitas de que elas estejam envolvidas em crimes como advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), em *uma análise perfunctória*, nos termos do art. 240, CPP.

Como visto, há fortes indícios de que [NOME_5] atue como uma "assessora" de [NOME_6], em prol dos interesses deste, perante a Administração Pública, conforme vários diálogos extraídos das conversas de *Whatsapp* entre eles. Além disso, solicitou possivelmente propinas a [NOME_6], normalmente em quantias de R\$ 500,00, sempre através de *emojis* de beijo e da expressão "cheiro". As transferências em seu favor ocorriam após ela o informar acerca da ocorrência de algum pagamento de medições da Cesarino Construções pela Prefeitura de Patos.

[NOME_7], como afirmado, realizou diversas transferências à [NOME_5] e à [NOME_8], geralmente a pedido de [NOME_6] e no contexto dos diálogos mencionados, entre este e a servidora pública municipal.

Já a ATACADÃO DAS MALHAS é uma sociedade empresarial formada por [NOME_6] [NOME_6] e [NOME_9] (nota de rodapé na p. 15 do id. [CEP]). Assim, como visto, os diálogos anexados permitem inferir que os pagamentos feitos nessa loja eram em espécie e que [NOME_7] provavelmente tem ligação relevante com a mencionada empresa, já que era procurada na sede da mencionada empresa para intermediar pagamentos à investigada [NOME_5]. Portanto, é possível que a empresa esteja envolvida nos pagamentos feitos à [NOME_5] e à [NOME_8]. Em um dos diálogos, inclusive, [NOME_5] pediu para que não fosse transferido da conta da Engelman. Dessa forma, a ATACADÃO DAS MALHAS também pode ter sido utilizada para esse fim.

Ressalto, no entanto, que não há indícios de prática reiterada de crimes através da empresa ATACADÃO DAS MALHAS, mas apenas no sentido de que a investigada [NOME_7] também trabalha na mencionada empresa, de forma que a diligência deverá ser limitada à estação de trabalho da investigada [NOME_7] na mencionada empresa.

Por todo o exposto, o "fumus boni iuris" está configurado, na medida em que há fundados indícios de prática criminosa como advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), pelas demandadas [NOME_5] e [NOME_7] [NOME_2] [NOME_2], inclusive na sede da empresa [NOME_10] E [NOME] [NOM_4].

Já o risco na demora é patente, de modo que as possíveis criminosas podem desfazer-se dos documentos comprobatórios dos crimes, tais como aparelhos celulares e conversas de aplicativos de mensagens.

Atendidos, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", uma vez que estão presentes o requisito genérico das "fundadas razões" do art. 240, CPP. Ademais, será útil para descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu e colher qualquer elemento de convicção, hipóteses do parágrafo primeiro, alíneas "e" e "h", daquele dispositivo.

Quanto ao deferimento da medida no local de trabalho da servidora [NOME_5] [NOME_5], deverá ser feita a busca apenas na estação de trabalho (ex: mesa, computador) de posse ou controle da investigada, incluindo eventuais armários, arquivos e outros locais que também estejam sobre a sua posse ou controle. Além disso, a diligência deverá ser realizada em **viatura descaracterizada**, a fim de evitar exposição desnecessária da servidora pública municipal e também da própria administração pública, na diligência na Secretaria de Administração da Prefeitura de Patos.

Ademais, com o intuito de evitar possível exposição midiática, cumpre esclarecer que **os fatos relatados pelos órgãos de investigativos nestes autos alcançam atos praticados basicamente pela servidora** [REDACTED] NOME, não havendo indícios da participação de outros agentes públicos.

Deve, por conseguinte, ser deferida a busca e apreensão parcialmente, com as observações e ressalvas a seguir.

2.3 Pedidos complementares

Passo a apreciar as demais solicitações referentes à autorização judicial para o afastamento de sigilo telefônico ou qualquer outra medida pertinente de acesso ao conteúdo de quaisquer aparelhos de armazenamento de dados ("pen drives", CD's, HD's de "desktops" e "notebooks") e outros equivalentes arrecadados por ocasião das buscas.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos ("WhatsApp"), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia, sem prévia autorização judicial (HC - HABEAS CORPUS - 433930 2018.00.12823-8, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 29/06/2018). Contudo, quando esteja sendo cumprida ordem judicial de busca e apreensão de celulares, não há óbice para se adentrar ao conteúdo dos equipamentos, porquanto necessário ao deslinde do feito, sendo prescindível nova autorização judicial para análise e utilização dos dados neles armazenados (HC - HABEAS CORPUS - 372762 2016.02.54030-1, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 16/10/2017).

Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas e, desde logo, afastar possíveis alegações de nulidade, autorizo a quebra do sigilo dos dados (abrangidas mensagens, imagens, arquivos etc.) constantes dos equipamentos (v.g., "pen drives", CDs, HDs, computadores, celulares, etc.) apreendidos na busca e apreensão, independentemente do aplicativo utilizado para produzir aqueles elementos.

É solicitada, ainda, ordem judicial que discipline o procedimento de guarda/restituição do material apreendido (v.g., espelhamento das mídias eletrônicas, às expensas dos interessados). Não há óbice ao deferimento dos pedidos, nos termos em que formulados, devendo, contudo, a autoridade policial adotar as cautelas de praxe para garantir que as apreensões não inviabilizem integralmente o funcionamento dos alvos. De todo modo, poderão os investigados ou terceiros atingidos dirigir-se a este juízo sempre que necessário.

Solicitou ainda autorização:

- a) Que no mandado conste a autorização para busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos e/ou representados estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal;
- b) Que eventuais provas descobertas em razão das diligências de busca e apreensão, que revelem novos crimes, conexos ou não com os fatos ora apurados, possam ser utilizadas para instauração de novos inquéritos policiais;
- c) Autorização para que a Controladoria-Geral da União (CGU) participe das diligências, auxiliando a Polícia Federal na seleção de materiais a serem arrecadados, dada sua expertise na temática dos crimes contra a administração pública. Além disso, solicita-se o compartilhamento das provas obtidas com a CGU e o Ministério Público Federal (MPF) para uso em seus

procedimentos investigatórios e administrativos.

Sobre o encontro fortuito de provas, já foram traçadas considerações no subtópico 2.1.

A Polícia Federal fica igualmente autorizada a realizar a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do CPP. Advirto que a fundada suspeita deverá ser devidamente justificada no relatório de cumprimento da diligência, a fim de que, se necessário, seja realizado o posterior controle judicial.

Por fim, a participação de servidores da CGU nas buscas e apreensões e o compartilhamento dos elementos de prova com os órgãos de controle (v.g., Receita Federal) são igualmente autorizados, por não se tratar de medida ilegal (ACR 00035776220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2013).

Com a deflagração da fase ostensiva da operação, mister levantar o sigilo dos presentes autos. Esclareço que a habilitação de advogados não depende de despacho judicial, desde que o pedido se faça acompanhar do devido instrumento do mandato e não restem diligências pendentes de cumprimento. É que, nos termos da Súmula Vinculante STF 14, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Contudo, há direito de acesso aos autos quanto aos expedientes já documentados (diligências já finalizadas e documentadas), não às diligências pendentes de cumprimento (HC 306.035/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, STJ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015), sob pena de que sejam frustradas. Tendo dúvidas o serventuário, devem os autos ser conclusos a este magistrado.

Portanto, com fundamento no art. 240, § 1º, alíneas "e" (descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu) e "h" (colher qualquer elemento de convicção), do Código de Processo Penal, entendo pelo deferimento da busca e apreensão.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 240, § 1º, alínea "e" e "h", do Código de Processo Penal, **DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos** e determino a busca e apreensão, DURANTE O DIA (CF, art. 5º, XI) e sem exposição desnecessária das investigadas perante familiares ou vizinhos, de bens e documentos de interesse para a apuração dos fatos tratados nos autos (sem prejuízo da apreensão de elementos referentes a outros delitos, na hipótese de encontro fortuito), em especial dos crimes de advocacia administrativa (art. 321 do Código Penal), corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), a se realizar nos seguintes endereços:

1. [NOME] : [ENDERECO] [END_5] CEP [CEP]
2. Local de trabalho de [NOME] na **Secretária de Administração do Município de Patos**, situada no [ENDERECO_2] [ENDERECO_3] [ENDERECO_4] [END_5], ficando autorizada a busca e apreensão na estação de trabalho (ex: mesa, computador) de posse ou controle da investigada, incluindo eventuais armários, arquivos e outros locais que também estejam sobre a sua posse ou controle;
3. [NOME_2] : [ENDERECO_6] [E_6]
4. Local de trabalho de [NOME_2] na empresa **ATACADÃO DAS MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA**, sediada na [ENDERECO_7]

Patos/PB; ficando autorizada a busca e apreensão na estação de trabalho (ex: mesa, computador) de posse ou controle da investigada, incluindo eventuais armários, arquivos e outros locais que também estejam sobre a sua posse ou controle.

A diligência na Secretaria de Administração da Prefeitura de Patos deverá ser realizada em **viatura descaracterizada**, a fim de evitar exposição excessiva e desnecessária da servidora pública municipal e resguardar a sua imagem, por se tratar de investigações.

AUTORIZO, ainda, as seguintes medidas: a) acesso ao conteúdo dos dispositivos de armazenamento de dados ("pen drivers", CD's, HD's de "desktops" e "notebooks", dentre outros) eventualmente apreendidos, de modo a viabilizar a análise e a realização de exame pericial;

b) acesso dos Policiais Federais aos telefones celulares eventualmente apreendidos, especificamente quanto ao conteúdo de aplicativos de mensagens (tais como Whatsapp, Telegram, Viber etc.), e-mail e arquivos de foto, vídeo e áudio;

c) espelhar a Polícia Federal, a expensas do detentor e após sua provocação, os HD's e dispositivos de armazenamento de dados eventualmente apreendidos e entregar a cópia ao detentor ou seu procurador legal;

d) compartilhamento dos elementos de prova obtidos na investigação, inclusive de relatórios circunstanciados e demais dados obtidos com a interceptação das comunicações telefônicas dos investigados, com a Controladoria Geral da União e o Ministério Público Federal, de modo a subsidiar a análise do material apreendido e o trabalho de auditoria levado a efeito pelos órgãos de controle;

e) busca pessoal quando houver fundada suspeita de que os envolvidos estejam ocultando provas (ex.: pen drives, chips, mídias e/ou documentos) junto a si, nos exatos termos do art. 240, § 2º, do CPP. Advirto que a fundada suspeita deverá ser devidamente justificada no relatório de cumprimento da diligência, a fim de que, se necessário, seja realizado o posterior controle judicial.

Após a realização do espelhamento das mídias eventualmente apreendidas, fica, desde já, franqueada à autoridade policial a possibilidade de restituição diretamente ao legítimo proprietário, na forma do art. 120, CPP, desde que os equipamentos e materiais tenham origem lícita e não mais interessem à investigação criminal, ouvindo-se previamente o Ministério Público Federal nos próprios autos do inquérito policial (art. 120, §3º, CPP).

A autoridade policial deverá observar rigorosamente as prescrições do art. 5º, XI da Constituição Federal, bem como dos arts. 243 e 245 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se de imediato e com o absoluto sigilo necessário ao caso.

Decreto segredo de justiça absoluto nestes autos, até o cumprimento integral das medidas acima.

Ciência ao MPF e à autoridade policial, esclarecendo-lhes que:

a) Por mera petição, deverá ser informado, *após o término da diligência assim que possível*, o seu cumprimento, a fim de levantar o sigilo e possibilitar o acesso à defesa de forma célere;

b) Os autos circunstanciados (CPP, art. 245, §7º) deverão ser juntados a este procedimento no menor tempo possível, sem extrapolar, salvo autorização judicial, as 48 horas do início das diligências.

De imediato: intime-se a Polícia Federal para que, *antes da expedição dos mandados de busca e apreensão*, efetue diligências policiais - inclusive levantamentos de campos complementares -

para a ratificação ou retificação dos endereços apresentados das [NOME] e ATACADÃO DAS MALHAS COMÉRCIO E CONFECÇÃO LTDA, ficando desde já autorizada a expedição de mandados nos endereços por ela informados.

Patos/PB, data de validação no sistema.

Processo: **0800548-77.2025.4.05.8200**

Assinado eletronicamente por:

25030718502885400000015256771

THIAGO BATISTA DE ATAIDE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 07/03/2025 18:50:28

Identificador: 4058205.15182965

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

MPF

Ministério Público Federal

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.